



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000170796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013464-60.2025.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada/apelante JANE FREIRE SANCHES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 4 de março de 2026.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 59906 (Processo Digital)

Apelação nº 1013464-60.2025.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo (7ª Vara Cível)

Apelante/Apelado: **FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

Apelada/Apelante: **JANE FREIRE SANCHES (JUSTIÇA GRATUITA)**

Juiz sentenciante: Fernando de Oliveira Domingues Ladeira

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - AUTORA QUE CELEBROU VOLUNTARIAMENTE CONTRATO DE MÚTUO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ACREDITANDO TRATAR-SE DE OPERAÇÃO DE PORTABILIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MANTIDO JUNTO A OUTRO BANCO - POSTERIOR ORIENTAÇÃO, POR TERCEIROS, PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES RECEBIDOS - GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A CONTRATAÇÃO TENHA DECORRIDO DE ABORDAGEM FRAUDULENTA REALIZADA POR CANAIS OFICIAIS DA RÉ OU POR CORRESPONDENTES A ELA VINCULADOS - TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS A PARTIR DE CONTA MANTIDA EM OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CONDUTA DANOSA OCORRIDA FORA DA ESFERA DE ATUAÇÃO DA RÉ - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A DEMONSTRAR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU DEFEITO NOS MECANISMOS DE SEGURANÇA - AUTORA QUE NÃO JUNTOU PRINTS DE HISTÓRICO DE CHAMADAS, GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS OU REGISTROS DE CONVERSAS QUE CORROBORASSEM A ALEGADA PARTICIPAÇÃO DA DEMANDADA - MERA ALEGAÇÃO DE ERRO QUANTO À NATUREZA DO NEGÓCIO QUE NÃO É SUFICIENTE PARA IMPUTAR RESPONSABILIDADE À REQUERIDA - AÇÃO QUE DEVE SER JULGADA IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença

prolatada de fls. 130/133, julgando a ação procedente para declarar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a inexigibilidade do empréstimo objeto da lide, condenando a ré a devolver ao autor as respectivas parcelas descontadas, com juros e correção dos desembolsos, e a lhe pagar indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, atualizada do arbitramento e com juros da propositura da ação, assim como a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, de relatório adotado.

Nas razões recursais, a financeira afirma ter comprovado a regular contratação do empréstimo, sendo descabida e contraditória a pretensão autoral, assevera inexistência de danos morais a serem reparados, assim como a excessividade da indenização arbitrada, requer seja deferida compensação com o crédito recebido, pugna reforma, aguarda provimento (fls. 136/146).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 147/148).

Regularmente processado.

Sem contrarrazões.



Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera.

A autora narra na inicial ter recebido ligação de representante da Facta Financeira oferecendo-lhe a portabilidade de um empréstimo consignado que mantinha junto ao Banco Bradesco.

A demandante, então, pactuou com a ré eletronicamente uma cédula de crédito bancário, cujo crédito foi transferido a terceiros fraudadores a fim de “confirmar a portabilidade”.

Tratou-se, portanto, do conhecido golpe da falsa portabilidade.

Pois bem. Primeiramente, a incidência das regras e princípios consumeristas, inclusive a inversão do ônus da prova, não dispensa a consumidora de comprovar minimamente os fatos alegados ou, em outras palavras, apresentar elementos que revistam



suas alegações de verossimilhança.

Ocorre que a narrativa inicial não veio acompanhada de absolutamente nenhuma prova de algum tipo de envolvimento da ré, seja direto, indireto ou no aspecto da falha do dever de segurança.

A apelada não trouxe gravação telefônica, *prints* do seu histórico de ligações recebidas ou de eventuais conversas por mensagens de texto.

Veja-se que a própria autora reconhece ter celebrado voluntariamente a cédula de crédito bancário, ainda que alegue ter acreditado tratar-se de operação de portabilidade. O eventual erro quanto à natureza do negócio, contudo, não decorre de vício de consentimento imputável à instituição financeira, inexistindo prova de que a contratação tenha sido precedida de abordagem fraudulenta realizada por canais oficiais da ré.

Ademais, as transferências de valores efetuadas pela demandante, que teriam ocasionado o prejuízo alegado, não se

deram a partir de conta mantida junto à instituição financeira ré, mas sim por intermédio de outra instituição bancária, alheia à presente relação processual. Assim, a conduta que deu causa ao dano narrado ocorreu fora da esfera de atuação da demandada, não se evidenciando falha na prestação do serviço ou defeito nos mecanismos de segurança a ela imputáveis.

Nessas circunstâncias, ausente o nexo causal entre a atuação da ré e o prejuízo suportado pela autora, tem-se hipótese de culpa exclusiva de terceiro, apta a afastar a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Diante desse quadro processual, é forçosa a reforma da r. sentença, julgando-se a ação improcedente, observando-se que a autora pode, evidentemente, buscar seus direitos em face dos beneficiários das transferências realizadas.

Dessarte, dá-se provimento ao recurso para julgar a ação improcedente, condenando a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo da gratuidade.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)



Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar a ação improcedente, condenando a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator